



MINISTÉRIO DA FAZENDA

aln

Sessão de 26 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.192

Recurso nº RP/104-0.059 - IRPF - EXS. 1977 e 1978

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA

IRPF - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS. A referência a empresas agrícolas, no art. 92, "i", do RIR/75 (art. 92, IV, do RIR/80), não deve ser interpretada de modo a excluir as empresas que desenvolvam a pecuária. Assim, quando se tratar de aplicações feitas nas empresas dedicadas à pecuária, também cabe a redução do imposto por parte dos investidores pessoas físicas, obedecidas as demais condições legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

RAUL PIMENTEL
JACINTO DE MEDEIROS CALMON
WAGNER GONÇALVES
LUIZ MIRANDA
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0180/000.734/80

RECURSO N.º: RP/104-0.059

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.192

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

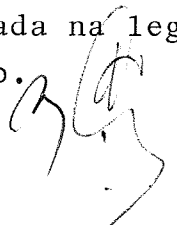
Sujeito Passivo: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à 4a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-2.102, prolatada no julgamento de recurso voluntário interposto por FRANCISCO PEDRO DE SOUZA.

2. O feito teve origem na glosa de investimentos do contribuinte, nos exercícios de 1977 e 1978, relativos a subscrição de ações das empresas INAJÁ - PORÁ AGROINDUSTRIAL S.A. e PECUÁRIA PARÁ-GARÇA. Entendeu-se que tais empresas, por dedicadas à agropecuária, não ensejavam a redução pelos investimentos nelas efetuados, à vista do que se dispõe nos Decretos-leis nºs 1.338/74 e 1.376/74.

3. Depois de transcrever o art. 2º, alínea "i", do Decreto-lei nº 1.338/74, com a nova redução dada pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.641/80, no qual se menciona a subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, sustentou o julgador de primeira instância, ao indeferir a impugnação, que a pecuária não está aí incluída, uma vez que esta última tem sido expressamente mencionada na legislação tributária, quando considerada como investimento.



4. No Acórdão recorrido deu-se provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, e sua Ementa informa:

"REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS INVENTIVADOS. Admissível a redução em aplicações feitas em empresas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, mesmo que entre as suas atividades esteja a Pecuária (Dec. lei 1.338/74)."

5. No recurso especial, o ilustre Procurador sublinha que a distinção entre atividade agrícola e pecuária é explicitamente feita pelo legislador, devendo ser observado pelo aplicador.

Prossegue:

"Assim, ao tratar dos rendimentos da cédula "G" refere-se a "exploração agrícola ou pastoril", "exploração das indústrias extrativas vegetal e animal", "transformação dos produtos agrícolas e pecuários" (RIR/75, art. 38, a, b e c; RIR/80, art. 38, I, II e III).

A distinção torna-se mais nítida ao cuidar o RIR/75 dos casos especiais de tributação das pessoas jurídicas - CAPÍTULO XII do TÍTULO VI do LIVRO II - constando a Seção IV (arts. 210 e 211): "Dos Resultados das Empresas que Exploram a Agricultura, a Pecuária e a Criação de Outros Animais."

Logo a seguir, a divisão entre as duas atividades poderá ser observada também, de modo indubitado, ao tratar o RIR/75 de incentivos fiscais na área da SUDAM - CAPÍTULO II de TÍTULO IX do LIVRO II - quando se refera a "empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDAM" (art. 272).

Apesar de muitas afinidades entre agricultura e pecuária, a separação de tratamento dada pelo lei quer atribuir à primeira o significado de atividade de cultivo da terra, fazendo-a produzir, ao passo que a outra seria a atividade de criação e tratamento do gado. Não é de se perquirir das razões da distinção, colocadas na alçada do legislador."

Por fim, pede o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

6. O contribuinte requereu a juntada de procuração, mas não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições legais de admissibilidade.

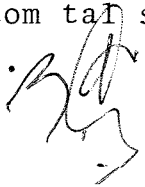
É fato que a legislação do imposto sobre a renda contém vários dispositivos fazendo distinção entre atividade agrícola e pecuária, conforme assinalado no recurso.

A norma jurídica cuja aplicação deu origem ao presente processo advém do art. 2º, alínea "i", do Decreto-lei nº 1.338/74, está consolidada no art. 92, alínea "i" do RIR/75, e sofreu alteração através do Decreto-lei nº 1.641/78. Nesta última forma defere às pessoas físicas que subscreverem ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, os benefícios que especifica, observadas as demais condições legais.

Penso que nas hipóteses em que a lei distingue agrícola e pecuária quer significar, no primeiro caso, o cultivo do solo para a produção de alimentos e, no segundo, a criação de animais.

Contudo, quando se refere unicamente a agrícola, a distinção fica artificial, pois, "lato sensu", agrícola, ou agricultura, também significa o "conjunto de operações que transformam o solo natural para a produção de vegetais e animais úteis ao homem". (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda).

Por outro lado, nas referências encontradas na legislação às atividades agrícola e pecuária, e que sugerem a distinção apontada no recurso, o que se verifica é que essa distinção é meramente expletiva, eis que o tratamento fiscal é o mesmo para as duas. Logo, a distinção não implica tratamento fiscal diferenciado, não sendo feita com tal sentido, mas sim com intuitos globalizantes ou abrangentes.



Logicamente, nos casos em que apenas menciona agrícola não quer dizer que exclua a pecuária. Para que pudesse prosperar semelhante interpretação é de presumir-se que diversa deveria ter sido a técnica legislativa utilizada, de maneira a afastar dúvidas, mormente nos casos de pessoas jurídicas que explorem, concomitantemente, as atividades agrícola e pecuária, e que não são raras. Cumpriria cogitar de tais situações concretas, umas em que a agrícola fosse predominante, outras, equivalente, outras em que predominasse a pecuária, e assim por diante, como, por exemplo, qual a percentagem representada por atividade pecuária que descaracterizaria a empresa agrícola, para os efeitos pretendidos.

Nos termos em que está redigido o texto legal, a distinção pretendida criaria sérias dificuldades de ordem prática para as pessoas físicas investidoras, muitas delas residentes longe da área da atuação das empresas.

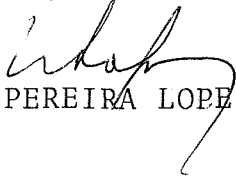
Com efeito, os investidores em potencial não poderiam estar seguros da utilização dos benefícios fiscais decorrentes dos investimentos feitos a não ser pelo exame, "in loco", da empresa, a fim de se assegurarem de que ela não explorava, sequer, uma pequena pecuária. E que essa situação se mantivera em todo o ano-base.

Caso esses investidores se guiassem, apenas, pela razão social, estatutos etc, não estariam seguros de grande coisa. Sabe-se que uma razão social pode registrar agrícola, e também explorar pecuária, ou somente esta. Pode indicar agrícola e pecuária, e só explorar agrícola, ao menos em determinada fase.

Enfim, estou convencido de que nada de bom surtiria em tal distinção.

Ante o exposto, estou em que a razão, neste caso, está com o contribuinte e com a Câmara recorrida, pelo que voto no sentido de se negar provimento ao recurso especial.

Brasília, em 26 de novembro de 1981


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR 